

FÓRUM DE RECURSOS HUMANOS – 11/10/2023

Reconhecimento de Tempo Especial e Novo Cálculo da Convocação

Cinara Regina Francisco,
Gerente de Aposentadorias e
Transferência à Inatividade – IPE Prev

Reconhecimento de Tempo Especial

TEMA 942- STF de 31/8/2020

Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

- **PARECER PGE 18.575/21 de 14/01/2021**

1 - A apreciação dos requerimentos de conversão do tempo de serviço especial em comum deve **restar sobrestada**, a fim de que se aguarde a ultimação do julgamento pelo STF do RE 1014286/SP.

2 - Os formulários do Perfil Profissiográfico Previdenciário (**PPP**) e/ou **Laudos Técnicos** dos locais de trabalho **devem ser fornecidos** aos interessados, ainda que sobrestada a apreciação do requerimento de conversão do tempo especial em comum.

- **PARECER PGE 18.819/21 de 25/06/2021**

1) **Não é possível** computar o tempo especial convertido em tempo comum para a finalidade de concessão de **vantagens temporais** (avanços e gratificação adicional).

2) Na hipótese de que, do acréscimo do tempo de contribuição proveniente da **conversão do tempo especial em comum**, decorra o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária, fará jus o servidor à percepção do **abono de permanência**, a contar da data em que reunidas essas condições, respeitada a prescrição quinquenal.

3) O tempo especial convertido, oriundo de outros regimes de previdência, deve, porque ausentes elementos diferenciadores, receber o mesmo tratamento dispensado ao tempo estadual convertido (**não pode ser computado para vantagens temporais, mas pode ensejar concessão de abono de permanência**).

4) O interessado na conversão do tempo especial deverá apresentar **CTC** do regime de origem da qual conste o **reconhecimento do tempo especial**, devendo a efetiva **conversão ser realizada no âmbito do regime próprio estadual**.

5) Eventual tempo reconhecido como especial por outros regimes próprios, **posterior a 13 de novembro de 2019, não mais pode ser objeto de conversão** no regime próprio estadual, em razão da vedação contida no § 2º do artigo 28 da LC nº 15.142/18, acrescido pela LC nº 15.429/19.

- **PARECER PGE 19.505/22 de 01/07/2022**

1- O tempo de contribuição resultante da conversão do tempo especial em tempo comum **pode ser utilizado** para preenchimento dos **requisitos inativatórios** previstos na Constituição Federal de 1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” (antiga regra permanente); na Emenda Constitucional nº 41/03, arts. 2º e 6º, e na Emenda Constitucional nº 47/05, art. 3º (antigas regras transitórias), bem como para inativação amparada nos artigos 4º e 20 da EC 103/19. E preenchidos os requisitos segundo as regras mencionadas, em razão do acréscimo do tempo convertido, o servidor fará jus à percepção do **abono de permanência**, seja na forma do art. 40, § 19, da CF/88 (na redação da EC nº 41/03), dos artigos 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da EC nº 41/03 ou do art. 34-A da LC nº 15.142/18 (acrescido pela LC nº 15.429/19).

2- O tempo convertido **não pode** ser aproveitado para fins de inativação amparada no art. 40, §§ 4º e 5º (antigas regras permanentes) ou em inativação decorrente da aplicação da Súmula Vinculante 33 do STF e tampouco para as novas modalidades de aposentadoria especial previstas nos arts. 5º e 21 da Emenda Constitucional nº 103/19, no § 1º do art. 28 da LC nº 15.142/18 (redação da LC nº 15.429/19) ou fundadas na LC nº 15.453/20.

3- O termo inicial para concessão do abono de permanência, quando o direito a sua percepção exsurgir da conversão do tempo especial em comum, será a **data do protocolo do requerimento** de conversão ou a **data do preenchimento dos requisitos, quando posterior ao requerimento**. Revisão da conclusão do item B do Parecer nº 18.819/21.

4- O eventual protocolo do pedido sem a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não obsta que a data do **protocolo do requerimento** de conversão seja tomada como **marco inicial** para retroação de eventuais efeitos financeiros.

5- Não postulada a conversão do tempo especial enquanto vigente a relação de atividade, a superveniência da **inativação constitui óbice** ao exercício do direito. Orientação do Parecer PGE 13.112/01.

6- O procedimento de **reconhecimento** do exercício da atividade especial se dá **no âmbito do ente em que prestada**, de modo que a Certidão de Tempo de Contribuição que contenha certificação de tempo especial, oriunda de outro regime previdenciário, não necessita vir acompanhada do PPP. Na eventualidade de que algum dado necessário não conste da CTC, a mesma poderá ser recusada, mediante indicação da inconformidade verificada.

7- O termo final para conversão do tempo especial em comum, no âmbito do regime próprio gaúcho, é a data de **13 de novembro de 2019**, mesmo para os períodos de exercício de tempo especial iniciados antes dessa data e independentemente de que o tempo tenha sido exercido no âmbito do Estado ou de outro ente federado.

- **Nota Técnica SEI 792/2021 de 21/01/2021 do Ministério da Economia – Secretaria de Previdência**

ASSUNTO: CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANÁLISE DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1014286/STF (TEMA Nº 942). APROVAÇÃO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 792/2021/ME E DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 6178/2021/ME

- INSTRUÇÃO NORMATIVA IPE PREV Nº 05/2023

Disciplina o procedimento de **reconhecimento do tempo de contribuição diferenciado** em razão do exercício da atividade com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, apto à concessão de aposentadorias especiais, abono de permanência, conversão de tempo especial em comum e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC com reconhecimento de período especial aos segurados do RPPS/RS.

A IN IPE Prev 05/23 regulamenta o reconhecimento do **TEMPO ESPECIAL**, que **PODERÁ SER UTILIZADO** para:

- i. aposentadorias especiais (IPE Prev)
- ii. abono de permanência (SPGG)
- iii. conversão de tempo especial em comum (SPGG)
- iv. emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC com reconhecimento de período especial aos segurados do RPPS/RS. (IPE Prev)

O reconhecimento de tempo especial **deve ser prévio aos pedidos** à aposentadoria, abono, conversão e CTC!

Só é passível de conversão, o tempo especial exercido **até a EC 103 (12 de novembro de 2019)!**

A exposição aos agentes nocivos, deve ser **permanente, não ocasional nem intermitente**

Não pode ser provada **apenas** por **testemunha**

Não pode ser comprovada **apenas** pelo recebimento do **adicional de insalubridade ou equivalente**

Não haverá no Estado **reconhecimento** de tempo especial de outro Regime

Gratificação de **risco de vida** não configura **tempo especial**

Para a **INSTRUÇÃO** do processo administrativo serão exigidos:

- i. formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, e/ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - **PPP**, cuja emissão compete ao órgão de origem do requerente.
- ii. laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - **LTCAT**, cuja emissão compete ao DMEST.
- iii. **parecer da Perícia** Previdenciária Única em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, cuja emissão compete à PPU do IPE Prev.

O PROA será aberto com:

- i. protocolo do pedido junto ao órgão setorial de gestão de pessoas da Secretaria ou órgão de origem
- ii. a Secretaria ou o órgão de origem anexará o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e/ou o PPP, bem como o LTCAT,
- iii. caso não localizado no órgão de origem do servidor, o expediente será encaminhado à DISAT/DMEST para a elaboração/anexação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT,
- iv. o expediente será encaminhado ao IPE Prev para análise e emissão do parecer da Perícia Previdenciária Única - PPU, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos; e
- v. com o parecer médico-pericial da PPU e a solução do pedido do servidor, o expediente retornará à Secretaria ou órgão de origem para ciência do requerente e registros funcionais.

Das conclusões do parecer médico-pericial caberá **recurso**, no **prazo de 10 (dez) dias** contados da data da ciência do requerente, protocolado no órgão/secretaria de origem, dirigido à PPU.

No caso de não reconsiderar a decisão, a PPU encaminhará o recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias**, à deliberação da **Diretoria de Benefícios**, que, em caso de manutenção da decisão proferida pela PPU, submeterá o recurso à decisão da **Diretoria Executiva**.

AGENTES QUÍMICOS

Arsênio

Berílio

Carvão mineral

Cromo

Iodo

Níquel

Gás Natural

Asbestos

Bromo

Chumbo

Dissulfeto de carbono

Manganês

Petróleo

Sílica

Benzeno

Cádmio

Cloro

Fósforo

Mercúrio

Xisto Betuminoso

AGENTES FÍSICOS

Ruído

Calor

Radiações ionizantes

Vibrações

Pressão atmosférica anormal

- Frio, Eletricidade, Radiações não ionizantes e Umidade o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997

AGENTES BIOLÓGICOS

Cancerígenos
Infectocontagiosos

ASSOCIAÇÃO DE AGENTES

Poeiras minerais (atividade de mineração no subsolo)

Parágrafo único. O processo administrativo deverá ser aberto com o seguinte **ENQUADRAMENTO**:

- i. Assunto: Registro Funcional;
- ii. Tipo: Atividade Especial;
- iii. Subtipo: Reconhecimento; e
- iv. Requerente: nome completo do servidor solicitante.

PERÍODOS que podem ser considerados como **EFETIVA EXPOSIÇÃO**:

- i. períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário do ente federativo, inclusive férias;
- ii. licença/afastamento por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho;
- iii. licença gestante, adotante e paternidade; e
- iv. ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e óbito de pessoa da família.
- v. Parágrafo único. A redução de jornada de trabalho concedida no interesse da Administração ou a requerimento do servidor, nos casos previstos pela legislação do regime estatutário, não descaracteriza a atividade especial.

- **FATORES** de conversão

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (30 ANOS)	HOMEM (35 ANOS)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

multiplica-se o tempo por 1,20 e se for homem, multiplica-se o tempo por 1,40

Exemplos: mulher, 10 anos exposta, valerão 12 anos; homem, 10 anos exposto, valerão 14 anos

O tempo especial convertido em tempo comum, **PODE SER USADO** para:

- preenchimento dos requisitos inativatórios previstos na Constituição Federal de 1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”*
- na Emenda Constitucional nº 41/03, arts. 2º e 6º *
- na Emenda Constitucional nº 47/05, art. 3º *
- artigos 4º e 20 da EC 103/19

*** Desde que preenchidos os requisitos até 22/12/2019!**

- O tempo especial convertido em tempo comum, **NÃO PODE SER USADO** para:
- verificação do cumprimento dos requisitos de **tempo de efetivo exercício no serviço público** e de **tempo na carreira** ou **no cargo** efetivo para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum,
- **somar tempo comum resultante da conversão a qualquer tempo especial não convertido**, nem a conversão inversa de tempo comum em tempo especial com vistas, em ambos estes casos, à concessão de aposentadoria voluntária especial
- inativação amparada no art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 47/05
- inativação decorrente da aplicação da Súmula Vinculante 33 do STF
- novas modalidades de aposentadoria especial previstas nos arts. 5º e 21 da Emenda Constitucional nº 103/19, no § 1º do art. 28 da LC nº 15.142/18 (redação da LC nº 15.429/19) ou fundadas na LC nº 15.453/20

É **VEDADA** a conversão em tempo comum de:

- i. tempo exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, **a partir de 13 de novembro de 2019**, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, nos termos dispostos no §3º do art. 10 da EC nº 103/2019 e no §2º do art. 28 da LC nº 15.142/18, bem como o exercido com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal;
- ii. tempo de **efetivo exercício nas funções de magistério** depois da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981; e
- iii. tempo em **atividades de risco** ou as exercidas nos cargos de **agente penitenciário** ou de **policial**.

Não postulada a conversão do tempo especial enquanto vigente a relação de atividade, a superveniência da **inativação constitui óbice** ao exercício do direito, conforme orientação lançada no item 5 do Parecer PGE 19.505/22

Dúvidas devem ser dirigida à PPU e não à Gerência de Aposentadorias

- pericia-previdenciaria@ipe.rs.gov.br
- atendimento-prev@ipe.rs.gov.br

NOVO CÁLCULO DA CONVOCAÇÃO

- **Parecer PGE 20.043/23 de 13/6/2023**

Para fins de incorporação aos proventos de inatividade, o acréscimo de carga horária decorrente de convocação deve ser calculado pela média da carga horária realizada e não mais pela média dos valores da carga horária realizada.

IMPORTANTE!

- O cálculo da convocação vinha sendo feito pela média do seu valor de acordo com a orientação da PGE no Parecer 19265/2022, de 16/03/22, portanto, não houve erro por parte das CRES (que emitem as certidões), por parte da Gerência de Aposentadorias (que concede o benefício) ou por parte da SEFAZ (que calcula e implanta o benefício).

- O que houve foi uma mudança de entendimento e, por isso, estão sendo necessários esclarecimentos sobre como realizar o novo cálculo e a quem ele se destina.
- Até a emissão do Parecer 20.043/23, as certidões de convocação continham:
 - i. períodos de convocação
 - ii. boletim
 - iii. lei
 - iv. carga horária

- Após o Parecer 20.043/23, as certidões precisam conter informações mais detalhadas, devendo ser acrescentado:
 - i. número de dias de convocação
 - ii. resultado da multiplicação dos dias pelas horas a cada período
 - iii. informação da média da carga horária que será o resultado da divisão da soma das horas pela soma dos dias
 - iv. informação dos anos completos de recebimento, que será o resultado da divisão da soma dos dias por 365

Modelo de certidão que a SEDUC disponibilizará às CRES

28/02/11 a 29/02/12	367 dias	5horas	367 dias x 5horas	1835
01/03/12 a 26/2/13	363 dias	15horas	363 dias x 15horas	5445
27/02/13 a 29/02/2020	2559 dias	20horas	2559 dias x 20horas	51180
01/03/20 a 28/07/23	1245 dias	20horas	1245 dias x 20horas	24900
Subtotais	4534 dias			83360 horas

Média da carga horária $83360/4534 = 18,3$ horas

Anos completos $4534/365=12$ anos

- A proporção em relação aos anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria, ficará a cargo desta Gerência de Aposentadorias, haja vista que o denominador depende da regra de aposentadoria efetivamente utilizada e esta pode ser alterada no decorrer da análise do benefício

No exemplo, a proporção seria de 12/25 anos: 12 anos de convocação por 25 anos exigíveis pela regra do magistério

Novo Cálculo da Convocação

- O cálculo será realizado pela SEFAZ, considerando a classe e nível, bem como, multiplicando a média da carga horária pelo valor atual da carga horária:

Como na Classe B, Nível V, 20h correspondem a R\$ 2.811,39, então, 1h corresponde a R\$ 140,56

- Aplicando-se a proporção obtida:
 $(18,3\text{horas} \times \text{R\$ } 140,56) \times 12/25 = 2.572,24 \times 0,48 = 1.234,67$

O valor referente à média da convocação será de R\$ 1.234,67

Recálculo da Convocação

- Quanto às aposentadorias já concedidas, nas quais a convocação foi calculada pela média dos valores percebidos, o referido Parecer PGE orientou pelo recálculo dos proventos
- A princípio, não será necessário abrir PROA de revisão de proventos, haja vista que o IPE Prev está em tratativas com a SEFAZ para que o recálculo da convocação seja realizado de ofício, em uma mesma data, via sistema, corrigindo todos os benefícios desde a data da aposentadoria

LEGISLAÇÃO ESTADUAL DISPONÍVEL EM:

<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/LegislacaoEstadual.aspx>

<http://ipeprev.rs.gov.br/legislacao>

INFORMAÇÕES SOBRE REGRAS DE APOSENTADORIAS E REFORMA DA PREVIDÊNCIA DISPONÍVEL EM:

<https://ipeprev.rs.gov.br/reforma-previdenciaria-do-estado-do-rio-grande-do-sul-2019-2020>

DÚVIDAS PODEM SER ESCLARECIDAS PELO E-MAIL:

atendimento-aposentadoria@ipe.rs.gov.br

pericia-previdenciaria@ipe.rs.gov.br

atendimento-prev@ipe.rs.gov.br

Cinara Regina Francisco

OAB/RS 72.182

Especialista em Previdência do Servidor Público

Gerente de Aposentadorias e Transferência para a Inatividade - IPE Prev



Instituto de Previdência do
Estado do Rio Grande do Sul